



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 5536/2000</b>		
Ementa <b>ALTERA A LEI 5.252/99, PARA SUPRIMIR FIXAÇÃO DE LOCAL PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP E REGULA O ABASTECIMENTO DESTE, A GRANEL, NO PRÓPRIO LOCAL DE CONSUMO.</b>		
Data da Norma <b>18/10/2000</b>	Data de Publicação <b>20/10/2000</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município-</b>
Matéria Legislativa <b><a href="#">Projeto de Lei n° 7889/2000</a> - Autoria: Aylton Mário de Souza</b>		
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Observações <b>ECONOMIA - comércio e serviços - gás liquefeito de petróleo</b> <b>Autor: AYLTON MÁRIO DE SOUZA</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 25/08/2005	<b>Norma Relacionada</b> <b><a href="#">Lei n° 6574/2005</a></b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Revogada por



**LEI Nº 5.536, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000**

Altera a Lei 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora ou revendedora de gás liquefeito de petróleo-GLP e regula o abastecimento deste, a granel, no próprio local de consumo.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O *caput* do art. 5º. da Lei nº. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:”*

**Art. 2º** - O art. 6º. da Lei nº. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º. O abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, far-se-á nos termos da Portaria nº. 47/99, da Agência Nacional de Petróleo, e na Norma Técnica nº. 14.024, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou, no caso de sua revogação, das normas federais que vierem a regular a matéria.*

*“§ 1º. Para os fins do previsto neste artigo, as indústrias, condomínios e demais estabelecimentos, cujos locais de enchimento encontrem-se dentro de suas respectivas áreas, respeitarão, ainda, o seguinte:*

*“I o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno, obedecendo à distância mínima de 3,00m da via pública;*

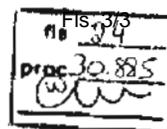
*“II – toda operação será acompanhada por brigada de prevenção contra incêndio;*

*“III – durante toda a operação o local será:*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(Lei nº 5.536/00)

LEI 5536/2000



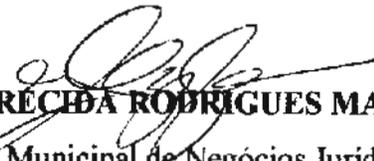
- a) *isolado para outras atividades;*
- b) *sinalizado com aviso de:*
  - 1. *perigo;*
  - 2. *proibição de fumar;*
  - 3. *proibição de falar ao celular;*
  - 4. *produto inflamável;*
  - 5. *normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina do trabalho.*

“§ 2º. É vedado o abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, nos termos do § 1º. do art. 4º. da Portaria nº. 47/99, da Agência Nacional do Petróleo, no perímetro compreendido pela Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Rangel Pestana, Rua Barão de Jundiaí, Rua do Rosário – entre a Rua São Bento e a Rua Conde de Monsanto –, Rua Senador Fonseca, Rua Zacarias de Góes – desde a Rua Secundino Veiga até seu final –, Rua Baroneza do Japi e Praça da Bandeira.”

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2